



**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/95 DA COMISSÃO  
de 15 de janeiro de 2026**

**que retira do mercado as substâncias oct-2-enal, dec-2-enal, 2-hexenal, 3,5-octadien-2-oná, ácido dec-2-enoico, propionato de fenetilo, decanoato de metílo, dec-2-enoato de etílo, dec-4-enoato de etílo, butilamina, 3-metilbutano-1-tiol, 2-metilfurano, 2-acetil-5-metilfurano, 2-acetil-3-metilpirazina e beta-picolina (3-metilpiridina) como aditivos para a alimentação de gatos e cães**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal<sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 5,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização. Em especial, o artigo 10.º, n.º 2, desse regulamento estabelece regras para a reavaliação dos aditivos autorizados nos termos da Diretiva 70/524/CEE do Conselho<sup>(2)</sup>.
- (2) O artigo 10.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 impõe à Comissão a obrigação de adotar um regulamento que exija a retirada do mercado de aditivos para a alimentação animal relativamente aos quais não tenham sido apresentados pedidos nos termos do artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 antes do prazo previsto nessa disposição. Do mesmo modo, deve ser adotado um regulamento relativo aos aditivos para a alimentação animal para os quais tenha sido apresentado um pedido que tenha sido subsequentemente retirado.
- (3) Uma vez que, no que se refere aos aditivos para a alimentação animal oct-2-enal, dec-2-enal, 2-hexenal, 3,5-octadien-2-oná, ácido dec-2-enoico, propionato de fenetilo, decanoato de metílo, dec-2-enoato de etílo, dec-4-enoato de etílo, butilamina, 3-metilbutano-1-tiol, 2-metilfurano, 2-acetil-5-metilfurano, 2-acetil-3-metilpirazina e beta-picolina (3-metilpiridina), os pedidos foram retirados relativamente à sua utilização para gatos e cães, esses aditivos devem ser retirados do mercado quanto à sua utilização para estas espécies animais.
- (4) É adequado permitir um período transitório para o esgotamento das existências dos aditivos em causa, das pré-misturas, dos alimentos compostos para animais e das matérias-primas para a alimentação animal produzidos com esses aditivos no que diz respeito aos gatos e cães, a fim de permitir que as partes interessadas se adaptem à obrigação de retirar esses produtos do mercado.
- (5) A retirada do mercado dos produtos enumerados no anexo não impede que sejam autorizados ou que sejam sujeitos a uma medida relativa ao seu estatuto em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 18.10.2003, p. 29, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2003/1831/oj>.

<sup>(2)</sup> Diretiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais (JO L 270 de 14.12.1970, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1970/524/oj>).

---

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Retirada do mercado**

Os aditivos para a alimentação animal especificados no anexo, autorizados nos termos da Diretiva 70/524/CEE, devem ser retirados do mercado relativamente às espécies e categorias animais mencionadas nesse anexo.

*Artigo 2.º*

**Medidas transitórias**

1. As existências dos aditivos para a alimentação animal referidos no artigo 1.º podem continuar a ser colocadas no mercado e utilizadas até 5 de fevereiro de 2027.
2. As pré-misturas produzidas com os aditivos para a alimentação animal referidos no n.º 1 podem continuar a ser colocadas no mercado e utilizadas até 5 de maio de 2027.
3. Os alimentos compostos para animais e as matérias-primas para a alimentação animal produzidos com os aditivos referidos no n.º 1 ou com as pré-misturas referidas no n.º 2 podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até 5 de fevereiro de 2028.

*Artigo 3.º*

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de janeiro de 2026.

*Pela Comissão*

*A Presidente*

Ursula VON DER LEYEN

---

## ANEXO

**Aditivos para a alimentação animal a retirar do mercado, tal como referido no artigo 1.º**

Número de identificação	Aditivo	Espécie ou categoria animal
<b>Substâncias aromatizantes e apetentes</b>		
<b>Produtos naturais e produtos sintéticos correspondentes</b>		
	N.º CAS 2363-89-5 / Oct-2-enal / N.º Flavis 05.060	Gatos e cães
	N.º CAS 3913-71-1 / Dec-2-enal / N.º Flavis 05.076	Gatos e cães
	N.º CAS 505-57-7 / 2-Hexenal (sinónimo: hex-2-enal) / N.º Flavis 05.189	Gatos e cães
	N.º CAS 30086-02-3 / 3,5-Octadien-2-ona / N.º Flavis 07.247	Gatos e cães
	N.º CAS 3913-85-7 / Ácido dec-2-enoico / N.º Flavis 08.073	Gatos e cães
	N.º CAS 122-70-3 / Propionato de fenetilo / N.º Flavis 09.137	Gatos e cães
	N.º CAS 110-42-9 / Decanoato de metilo / N.º Flavis 09.251	Gatos e cães
	N.º CAS 7367-88-6 / Dec-2-enoato de etilo / N.º Flavis 09.283	Gatos e cães
	N.º CAS 76649-16-6 / Dec-4-enoato de etilo / N.º Flavis 09.284	Gatos e cães
	N.º CAS 109-73-9 / Butilamina / N.º Flavis 11.003	Gatos e cães
	N.º CAS 541-31-1 / 3-Metilbutano-1-tiol / N.º Flavis 12.171	Gatos e cães
	N.º CAS 534-22-5 / 2-Metilfurano / N.º Flavis 13.030	Gatos e cães
	N.º CAS 1193-79-9 / 2-Acetyl-5-metilfurano / N.º Flavis 13.083	Gatos e cães
	N.º CAS 23787-80-6 / 2-Acetyl-3-metilpirazina / N.º Flavis 14.082	Gatos e cães
	N.º CAS 108-99-6 / Beta-picolina (3-metilpiridina) / N.º Flavis 14.135	Gatos e cães